



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.197 - SP (2014/0172884-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CAMILA ALMEIDA DELMAN LAINS
FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMADO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS : EUFLOSINO DOMINGUES NETO
SÍLVIA HELENA ALBINATI SANDRINI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. MEDIDA PROTELATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na dicção do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o *decisum* recorrido apresentar-se omissos, contraditórios ou obscuros, o que não ocorre na hipótese dos autos.
2. A ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido atrai o óbice previsto no enunciado da Súmula 284/STF.
3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

Ministro Raul Araújo

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.197 - SP (2014/0172884-4)

EMBARGANTE : GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CAMILA ALMEIDA DELMAN LAINS
FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMADO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS : EUFLOSINO DOMINGUES NETO
SÍLVIA HELENA ALBINATI SANDRINI

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal Superior que negou provimento o agravo regimental nos termos da ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. PEDIDO DE FALÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 557 do CPC, tendo em vista que a decisão agravada aplicou a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior.
2. A ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido atrai o óbice previsto no enunciado da Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido.

Nas razões recursais (fls. 305-307), o embargante sustenta a existência de omissão ao fundamento de que "a decisão embargada não enfrentou a questão relativa às aplicações divergentes de matéria federal. Cingiu-se a reproduzir o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, mesmo diante da alegação fundamentada da embargante de que não há menção a dispositivo legal específico ao qual se tenha dado interpretação divergente, porque, frise-se: a divergência se funda em matéria federal, a qual se aplicou erroneamente a teoria da aparência".

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.197 - SP (2014/0172884-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CAMILA ALMEIDA DELMAN LAINS
FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMADO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS : EUFLOSINO DOMINGUES NETO
SÍLVIA HELENA ALBINATI SANDRINI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. MEDIDA PROTETÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na dicção do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o *decisum* recorrido apresentar-se omissivo, contraditório ou obscuro, o que não ocorre na hipótese dos autos.
2. A ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido atrai o óbice previsto no enunciado da Súmula 284/STF.
3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que, nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se também, a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

3. No caso dos autos, não há se falar em omissão, pois o acórdão embargado expressamente dispõe que a ausência de indicação de dispositivo de lei federal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Dessa forma, o acórdão embargado deve ser mantido por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. Não merece prosperar a irresignação.
3. De início, não há se falar em violação ao art. 557 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, tendo em vista que a decisão agravada aplicou a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior. Some-se a isto o fato de que eventual ofensa ao mencionado dispositivo fica superado com o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

4. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido atrai o óbice do enunciado da Súmula 284/STF. Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos: [...]

3.1. Com efeito, o(a) embargante deseja, na verdade, a rediscussão da matéria julgada de forma inequívoca. Para tanto, não se presta a medida eleita, circunstância que evidencia o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração e enseja a aplicação da multa 1% (um) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsão no art. 538, parágrafo único, do CPC em

4. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0172884-4 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.468.197 / SP

Números Origem: 00000784320138260000 0900120100164245 20130000155198 78432013826
78432013826000050000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
CAMILA ALMEIDA DELMAN LAINS
RECORRIDO : AMADO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS : EUFLOSINO DOMINGUES NETO
SÍLVIA HELENA ALBINATI SANDRINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por
Denúncia Vazia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
CAMILA ALMEIDA DELMAN LAINS
EMBARGADO : AMADO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS : EUFLOSINO DOMINGUES NETO
SÍLVIA HELENA ALBINATI SANDRINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.